

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-G.** Nas operações de transporte rodoviário de cargas, os Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR vinculados aos seguros obrigatórios de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC) não poderão:

**I** – impedir, restringir ou inviabilizar a contratação ou o exercício da atividade profissional de Transportador Autônomo de Cargas – TAC com inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

**II** – estabelecer bloqueios ou restrições baseadas em consultas a bancos de dados ou informações desvinculadas da habilitação do transportador perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

**III** – exigir do motorista a operação de sistemas eletrônicos durante a condução do veículo;

**IV** – exigir interação com sistemas de monitoramento e rastreamento durante os períodos de descanso obrigatório previstos na legislação de trânsito;

**V** – permitir a interrupção remota do funcionamento do veículo quando este estiver em movimento em via pública.

§ 1º A habilitação para o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas é comprovada exclusivamente por meio de inscrição ativa no RNTRC.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC às penalidades previstas no art. 5º-A e art. 5º-B desta Lei.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343/2026 promove alterações na Lei nº 13.703/2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, incluindo os arts. 5º-A e 5º-B, que estabelecem penalidades de multa, suspensão e cassação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC para transportadores que realizarem transporte com valores inferiores ao Piso Mínimo de Frete.

Ao estabelecer penalidades graves como suspensão e cassação do RNTRC para o descumprimento da política de piso mínimo, o legislador reconhece que o RNTRC é o instrumento legal que habilita o transportador ao exercício da atividade econômica, sendo sua suspensão ou cassação a penalidade máxima no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas.

Entretanto, atualmente, verificam-se situações em que Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas e empresas contratantes estabelecem, por meio de Planos de Gerenciamento de Riscos vinculados aos seguros obrigatórios, exigências e restrições que, na prática, impedem Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, devidamente inscritos no RNTRC, de exercer sua atividade profissional.

Essas restrições ocorrem por meio de bloqueios cadastrais, exigências operacionais abusivas e imposição de procedimentos que inviabilizam a contratação do transportador, criando, na prática, um sistema privado paralelo de habilitação profissional, sem previsão legal.

Se a legislação estabelece penalidades severas para transportadores que descumprem o Piso Mínimo de Frete, com suspensão e cassação do RNTRC, não se justifica a ausência de penalidades para situações em que transportadores ou contratantes, por meio de instrumentos privados, impeçam ou restrinjam o exercício da atividade econômica de transportadores devidamente habilitados pelo Estado.

A presente emenda tem por objetivo corrigir essa distorção regulatória, estabelecendo que também constitui infração administrativa a imposição de regras em Planos de Gerenciamento de Riscos que:



- impeçam o exercício da atividade do TAC regularmente inscrito no RNTRC;
- coloquem em risco a segurança viária;
- obriguem o motorista a descumprir normas de trânsito, especialmente aquelas relacionadas ao descanso obrigatório;
- permitam a interrupção remota do veículo em movimento.

A proposta não impede a gestão de riscos pelas seguradoras e contratantes, mas estabelece limites para que tais instrumentos não sejam utilizados como mecanismo indireto de impedimento ao exercício da atividade profissional do transportador.

Assim, a inclusão do art. 5º-C na Lei nº 13.703/2018 promove isonomia regulatória, garantindo que penalidades também sejam aplicadas quando houver restrição indevida ao exercício da atividade do transportador regularmente habilitado.

A medida também contribui para a segurança viária, para a proteção do trabalho do transportador autônomo e para o fortalecimento da autoridade regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.343/2026 e para o equilíbrio das relações no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

